

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2022/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2022-063FMS

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE INSUMOS HOSPITALARES DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO: 20230036

NOME DA EMPRESA: F CARDOSO E CIA LTDA

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo dos contratos Nº 20230036 decorrente do pregão ao norte citado e cuja empresa contratada é F CARDOSO E CIA LTDA, com pedido de acréscimo de até 25% tabulado pela Secretária Municipal de Saúde.

Em justificativa, a gestora relatou o seguinte:

Senhora Presidente da CPL,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria venho através do presente solicitar que a CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – do município de Tucumã faça um TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE ao contrato com os dados abaixo:

Nº DO CONTRATO: 20230036

NOME DA EMPRESA: F CARDOSO E CIA LTDA

Segue os itens:

<i>Item</i>	<i>Descrição</i>	<i>Quant do contrato</i>	<i>Aditivo</i>	<i>Quant a aditar</i>
<i>01</i>	<i>Equipo macrogotas completo</i>	<i>100</i>	<i>25%</i>	<i>25</i>
<i>02</i>	<i>Fralda descartável geriátrica acima de 70kg</i>	<i>2.500</i>	<i>25%</i>	<i>625</i>
<i>03</i>	<i>Fralda descartável geriátrica acima de 90kg</i>	<i>2.500</i>	<i>25%</i>	<i>625</i>
<i>04</i>	<i>Fralda descartável geriátrica até 70kg</i>	<i>2.500</i>	<i>25%</i>	<i>625</i>

Vale ressaltar que essa prorrogação de quantidade está prevista no contrato inicial e é de interesse de ambas as partes onde deverão ser mantidas as mesmas dotações orçamentárias e demais cláusulas do contrato inicial.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da quantidade do supracitado contrato:

- a) A continuidade na aquisição de materiais já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a rotina de trabalho para satisfação de demanda, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;*
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças na logística de aquisição e fornecimento;*
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;*
- d) A demanda real se efetivou superior ao planejamento original em razão da grande procura de usuários do Sistema Único de Saúde.*

Mister destacar que o aditivo solicitado, se refere à aquisição de insumos hospitalares de aumento do quantitativo, que se deu para atender a demanda excedente que configurou fato superveniente e frustrou o planejamento original.

Nesta esteira, pautando-se pela finalidade esposada, o seu atendimento impõe medidas céleres e que tenham o escopo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível. Sobretudo, pois ao aplicarmos em especial o princípio da vantajosidade ao caso concreto, constata-se que a celebração de aditivo se materializa como via mais prática e eficiente para atendimento da demanda, principalmente quando valoramos o objeto do contrato em questão. Dessarte, entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no caso vertente.

A Lei n. 8666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por

cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

CONCLUSÃO

Ex positis, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada em especial, a justificativa que de igual sorte é inerente a este tipo de medida. Todos estes fatos que configuram a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 11 de dezembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica